



**Relatório de análise das contribuições referentes à
audiência pública nº 4/2017, de emenda ao
Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 119
(período das contribuições: 7/4/2017 a 17/4/2017)**

Junho – 2017

3 contribuições

Contribuição nº 1	
Colaborador: Angelo Bonani	
Instituição: TWO TAXI AEREO LTDA	
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
119.3 (p)	(p) Operação complementar significa qualquer operação regular conduzida por uma pessoa operando um dos tipos de aeronave citados a seguir, com uma frequência semanal total de operação de pelo menos 02 (cinco) circuitos fechados, em pelo menos uma rota entre dois ou mais aeródromos regulares, de acordo com horários de voo tornados públicos
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
119.3 (p)	(p) Operação complementar significa qualquer operação regular conduzida por uma pessoa operando um dos tipos de aeronave citados a seguir, com uma frequência semanal total de operação de pelo menos 05 (cinco) circuitos fechados, em pelo menos uma rota entre dois ou mais aeródromos regulares, de acordo com horários de voo tornados públicos
JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE	
Correção do texto: Atual: [...] pelo menos 02 (cinco) circuitos fechados [...] Corrigir para: [...] pelo menos 05 (cinco) circuitos fechados [...]	
ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO E RESPOSTA DA ANAC	
Contribuição acatada. Embora fora de escopo, a contribuição refere-se apenas à correção de um erro material e pode ser aproveitada.	

Contribuição nº 2	
Colaborador: Rodolfo Liandro Nicol da Silva	
Instituição: FLYWAYS LINHAS AÉREAS	
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR	
Inclusão de Operação Doméstica Regional e Operação de Bandeira Regional.	
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO	
119.3 Definições	...
	(j) Espécie de operação significa uma das sete operações de transporte aéreo público que o detentor de certificado está autorizado a conduzir, como especificado em suas especificações operativas: doméstica, doméstica regional , de bandeira, de bandeira regional , suplementar, complementar ou por demanda.
	...
	(q) Operação de bandeira, ou de bandeira regional , significa qualquer operação regular conduzida por uma pessoa operando quaisquer dos aviões citados no parágrafo (1) desta definição e nas localidades descritas no parágrafo (2) desta definição:
	(1) aviões:
	(i) de bandeira: aviões propelidos a jato;
	(ii) de bandeira regional: aviões propelidos a hélice tendo uma configuração para passageiros com mais de 9 assentos excluindo cada assento para tripulantes ou aviões propelidos a hélice tendo uma capacidade de carga paga superior a 3400 kg (7500 lb).
	(2) localidades:
	(i) de bandeira: entre qualquer aeródromo regular dentro do território brasileiro e qualquer aeródromo regular fora do território brasileiro ou entre qualquer aeródromo regular fora do território brasileiro e outro aeródromo regular também fora do território brasileiro.
	(ii) de bandeira regional: aplica-se ao definido no item (i) acima, porém limitado a região da América Latina, a ser estabelecida pela ANAC.
	...
	(r) Operação doméstica, ou doméstica regional , significa qualquer operação regular conduzida por uma pessoa operando quaisquer dos aviões descritos no parágrafo (1) desta definição e nas localidades descritas no parágrafo (2) desta definição:
	(1) aviões:
	(i) Domésticas: aviões propelidos a jato;
	(ii) Domésticas regionais: aviões propelidos a hélice tendo uma configuração para passageiros com mais de 9 assentos, excluindo cada assento para tripulantes; ou aviões propelidos a hélice tendo uma capacidade de carga paga superior a 3400 kg (7500 lb).
	(2) localidades:
	(i) Domésticas: quaisquer aeródromos dentro do Brasil, realizando ligações que envolvam somente os de 1ª e 2ª categorias.
	(ii) Domésticas regionais: quaisquer aeródromos realizando ligações dentro de uma região específica a ser estabelecida pela ANAC.
JUSTIFICATIVA	

1 - Desenvolver a aviação e os aeroportos regionais; 2 - Fortalecer a aviação brasileira como um todo; 3 - Estimular as empresas aéreas a atender os aeródromos de pequeno porte; 4 - Estar em consonância com os artigos da Lei 7.565 (CBA) e da Lei 7.183 (Lei do Aeronauta) os quais preconizam a aviação regional.
ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO E RESPOSTA DA ANAC
Contribuição não acatada. A presente emenda ao RBAC nº 119 pretende rever apenas a definição de aeródromo regular. No entanto, a contribuição será analisada em próxima oportunidade de alteração do RBAC nº 119 que pretenda rever as modalidades de operação.

Contribuição nº 3
Colaborador: Cintia de Oliveira Bizarria
Instituição: ANAC
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR
Aproveitando a edição de emenda ao RBAC 119, gostaria de propor a correção do item 119.3(p): “(p) Operação complementar significa qualquer operação regular conduzida por uma pessoa operando um dos tipos de aeronave citados a seguir, com uma frequência semanal total de operação de pelo menos 02 (cinco) circuitos fechados, em pelo menos uma rota entre dois ou mais aeródromos regulares, de acordo com horários de voo tornados públicos” (grifo meu)
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO
Deve ser colocado “(02) dois” ou “(05) cinco”, de acordo com o entendimento da área. (p) Operação complementar significa qualquer operação regular conduzida por uma pessoa operando um dos tipos de aeronave citados a seguir, com uma frequência semanal total de operação de pelo menos 02 (dois) circuitos fechados, em pelo menos uma rota entre dois ou mais aeródromos regulares, de acordo com horários de voo tornados públicos
JUSTIFICATIVA
Há um erro no requisito que deve ser corrigido o mais rápido possível.
ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO E RESPOSTA DA ANAC
Contribuição acatada com diferença de forma. Embora fora de escopo, a contribuição refere-se apenas à correção de um erro material e pode ser aproveitada. Porém o termo foi ajustado para “05 (cinco)”, ao invés de “02 (dois)”, como sugerido. A razão é que os autos do processo que aprovou o RBAC nº 119 Emd 00 mencionam a intenção de se alinhar à regulamentação americana. E o 14 CFR Part 135.261(a)(1) define “Scheduled passenger-carrying operations” means passenger-carrying operations that are conducted in accordance with a published schedule which covers at least five round trips per week on at least one route between two or more points, includes dates or times (or both), and is openly advertised or otherwise made readily available to the general public.” A ANAC também tem adotado cinco frequências semanais. Ressalta-se que não foi objeto desta emenda rever esse critério, mas apenas se aproveitou a oportunidade de se corrigir o erro material.

NOTA: Os comentários realizados por colaboradores da ANAC no âmbito desta audiência representam sua posição pessoal, e não necessariamente refletem a posição institucional da Agência.